

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS - ESTADO DE SANTA CATARINA.

OESTE SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.825.532/0001-38, situada na Rua Ibirama, 1083-E, Bairro Cristo Rei, CEP: 89.810-140, nesta cidade de Chapecó/SC, neste ato representada pelo sócio administrador RODRIGO BONETTI, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da CNH sob o nº 03961858483 e do CPF sob o nº 038.345.099-30, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, 1.550-D, Bairro São Cristóvão, CEP: 89.803-120, nesta cidade de Chapecó/SC, participante do processo administrativo na modalidade Tomada de Preço nº 04/2021, por intermédio de seu procurador infra-assinado, com endereço profissional declinado no rodapé, vem, com acato de estilo, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **RECURSO**, a forma de julgamento da proposta de contratação de empresa para execução de rede de abastecimento de água na linha Cristóvão, tudo pelos fatos e fundamentos que seguem:

Aos vinte e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, com início às 08h:30min, reuniram-se a comissão permanente de licitações com a finalidade de realizar a abertura dos envelopes de propostas das empresas habilitadas para referida fase do certame, para contratação de empresa para execução de rede de abastecimento de água na Linha Cristóvão, no interior do município de Coronel Freitas/SC, conforme projeto técnico, orçamento e cronograma físico/financeiro.

Abertos os envelopes de propostas e realizada a conferência das propostas e planilhas solicitadas, a comissão assim decidiu:

"... Na sequência, foi determinada pelo Presidente da comissão que fosse aberto os envelopes, sendo rubricados os documentos relativo à de propostas das empresas habilitadas. Foram lançadas as propostas no sistema

informatizado. Constatou-se que a proposta da empresa OESTE SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA foi apresentada em desacordo com o ato convocatório, a planilha apresentada não contempla o somatório do BDI, os valores máximo unitário dispostos nas planilha estão acima do orçado, não atendendo o item 6.4 do edital. OESTE SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, proposta no valor de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais). J. DOS SANTOS LTDA, proposta no valor de R\$ 282.259,56 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Nada mais havendo para constar, fica aberto o prazo recursal na forma da lei..."

A Recorrente não concorda com a afirmação de que teria apresentado a proposta em desacordo com o ato convocatório, com a planilha apresentada não contemplando o somatório do BDI, com o valor máximo unitário acima do orçado, não atendendo o item 6.4 do edital.

O item 6.4 do edital está assim redigido:

6.4. Será desclassificada a empresa que cotar valor inexequível ou superior ao valor máximo unitário e total, relacionado no Anexo II.

O item 6.4 descreve que o participante será desclassificado se cotar valor inexequível ou superior ao valor máximo unitário e total, relacionado no anexo II.

Pois bem, o anexo II é esse:

ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICIPIO DE CORONEL FREITAS/SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2021
TOMADA DE PREÇO Nº. 04/2021

ANEXO II

RELAÇÃO DOS ITENS:

Item	Quantidade	Unid.	Preço Máximo	Especificação
1	1,00	un	366.009,62	Contratação de empresa para execução de Rede de Abastecimento de água na Linha Cristóvão, no Município Coronel Freitas/SC, interior do município de Coronel Freitas/SC, conforme Projeto Técnico, Orçamento e Cronograma Físico / Financeiro.

essa: A proposta apresentada pela Recorrente foi

Razão Social: OESTE SUL PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Endereço: Rua Ibirama, 1083 E, bairro Cristo Rei
Cidade/Estado: CHAPECÓ - SC
CNPJ: 21.825.532/0001-38
Telefone: (049) 3331-5535 / (49) 98858-5061
E-mail: oestesulpocosartesianos@gmail.com

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 104/2021
TOMADA DE PREÇO Nº 04/2021**

OBJETO: Contratação de empresa para execução de Rede de Abastecimento de água na Linha Cristóvão, no Município Coronel Freitas/SC, interior do município de Coronel Freitas/SC, conforme Projeto Técnico, Orçamento e Cronograma Físico / Financeiro.

PROPOSTA DE PREÇOS

ITEM	QUANTIDADE	UNID.	PREÇO MÁXIMO	ESPECIFICAÇÃO
1	1,00	UN	R\$ 265.000,00	Contratação de empresa para execução de Rede de Abastecimento de água na Linha Cristóvão, no Município Coronel Freitas/SC, interior do município de Coronel Freitas/SC, conforme Projeto Técnico, Orçamento e Cronograma Físico / Financeiro.

Valor total da proposta: R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais).

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.

Portanto, a proposta apresentada pela Recorrente está de acordo com o anexo II do edital, **uma vez que o valor não é inexequível e nem superior ao valor máximo unitário e total.**

A comissão de licitação afirmou que a planilha apresentada pela Recorrente não contempla o somatório do BDI, o valor máximo unitário disposto na planilha estão acima do orçado, não atendendo o item 6.4 do edital.

Novamente, **o item 6.4 do edital não solicita o BDI, bem como o anexo II**, conforme mostrado acima.

Vale destacar que a proposta de preço da ora Recorrente é de R\$ 17.259,56 (dezesete mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) **menor que da empresa concorrente.**

O que certamente é benefício/economia para o município e seus munícipes.

A Lei de Licitações em seu artigo 48, inciso II, transcreve que a proposta com valor global superior ao limite estabelecido será desclassificada.

Mas não é o caso da presente tomada de preço.

Transcrevemos a legislação:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - ...

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Importante frisar que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido no instrumento convocatório da licitação, artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, que é clara em seu princípio:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (grifo nosso), do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a **lei interna da concorrência**.

Da Doutrina:

"No julgamento das propostas, examina-se preliminarmente a sua regularidade formal, a fim de verificar-se a conformidade com o pedido no edital. Este exame ensejará a rejeição liminar das propostas que não estiverem de acordo com o pedido pela Administração, rejeição essa que se denomina desclassificação da proposta.

As propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo às exigências do edital, que é a norma especial da licitação e a matriz do futuro contrato.

A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração.

Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital." (In. Licitação e Contrato Administrativo - Hely Lopes Meirelles, 9º Edição).

Ressalta-se que a Recorrente cumpriu com todas as exigências do edital e seu anexo II, **uma vez que neles não consta a exigência de contemplar o somatório do BDI.**

Como dito acima, a proposta da Recorrente é R\$ 17.259,56 (dezessete mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) menor que da empresa concorrente. Ora, considerando o interesse do ente público pela concorrência, se busca sempre pelo menor preço.

A título de argumentação e ao bom debate, considerando eventual erro formal (o que não existiu), ele não invalida ou vicia a proposta apresentada, bem como na eventualidade do documento ser produzido de forma distinta da exigida, mas atingindo o objetivo ou a finalidade pretendida for alcançada, é possível torná-lo válido, o que é o presente caso.

O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, limita a administração Pública a somente exigir nos editais de licitação o que está previsto na lei.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte forma:

"O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois a incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAIS, Direito Constitucional, p.324)".

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a administração pública inclua como requisito para habilitação qualquer documento que não tem previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93.

Denota-se assim, a necessidade de a administração pública agir de acordo com a Lei, sob pena de os atos por ela praticados serem inválidos.

Importante frisar que o legislador buscou acima de tudo, garantir ao ente público a melhor contratação, aliando preço com qualidade.

O essencial, o princípio basilar da Lei 8.666/93, é o da melhor contratação para o ente público.

Em ocorrendo a desclassificação da Recorrente, este princípio será prejudicado, pois desabilitando a Recorrente terá a administração pública de contratar com preço maior que o apresentado pela Recorrente.

Vale chamar atenção do princípio da moralidade, tendo por finalidade proteger o licitante do formalismo exagerado, como ressalta Alexandre de Moraes:

"Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração Pública. (MORAES, Direito Constitucional, p.325)".

O administrador público em seus atos deve visar à coletividade, acima de tudo, pois tal princípio pode ajudar em uma licitação a escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Como sendo pressuposto para a validade de todo ato jurídico, ambos os princípios supracitados, e como sendo a empresa Recorrente plenamente apta a cumprir com a obrigação a ser arguida, **denota-se a necessidade da administração pública em manter a habilitação da proposta da Recorrente**, visando pura e exclusivamente o melhor para a administração ou bem público, **sob pena de invalidade nos atos praticados.**

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou

aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito Frances resumiu no *pás de nullité sans grief*. Melhor que se apricie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação." (cf. licitação e Contrato Administrativo, 11º Ed., Malheiros, 1997, p.124).

tribunal: Ademais, este é o entendimento do nosso

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. DESCUMPRIMENTO EDITAL. NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DO IMPETRANTE. PROPOSTA APROVADA. ERRO MATERIAL. CAMINHO CRÍTICO DO PROJETO. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS. LEI FEDERAL N. 12.305/2010. RIGORISMO FORMAL EXCESSIVO. CUMPRIMENTO DO EDITAL RECONHECIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. PREVISÃO EDITALÍCIA ATENDIDA. MENOR PREÇO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0301266-07.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11-11-2021).

Ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARREAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO

SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2009.024603-6, da Capital, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-11-2009).

Desta forma totalmente cabíveis as razões de fato e de direito exposta pela Recorrente, merecendo respaldo o presente recurso.

Diante de todo o exposto, **requer:**

Seja o presente Recurso recebido e processado na forma regular do direito:

Seja julgado procedente o presente Recurso, com a consequente **homologação** da proposta da empresa **OESTE SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, visto que preenche todas as exigências legais para a perfeita execução do objeto licitado;

A remessa do presente expediente para decisão da Autoridade Superior.

Nestes Termos
Pede Deferimento,

Coronel Freitas/SC, 25 de janeiro de 2022.


Daniel Ricardo Maggioni
OAB/SC 19.109-B

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: OESTE SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.825.532/0001-38, situada na Rua Ibirama, 1083-E, Bairro Cristo Rei, CEP: 89.810-140, nesta cidade de Chapecó/SC, neste ato representada pelo sócio administrador RODRIGO BONETTI, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da CNH sob o nº 03961858483 e do CPF sob o nº 038.345.099-30, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, 1.550-D, Bairro São Cristóvão, CEP: 89.803-120, nesta cidade de Chapecó/SC.

OUTORGADOS: DANIEL RICARDO MAGGIONI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 19.109-B, BRUNO HENRIQUE MAGGIONI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 51.355, THAYNÁ LETICIA MAGGIONI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 62.188, e MAGGIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/SC sob o nº 3.294, com escritório estabelecido na Rua Barão do Rio Branco, 50-E, Ed. Albatroz, salas 405/406, Centro, fone (49) 3312-1073, e-mail: maggioni@proradio.com.br, onde recebe intimações.

PODERES: Pelo presente instrumento, o outorgante concede ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad judicium et extra", necessários ou úteis a solução da Ação abaixo descrita, podendo seu procurador, requerer inventários ou arrolamentos, neles prestando o compromisso de inventariante, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que versa a ação, reconhecer a procedência do pedido, fazer acordos, firmar compromissos, receber e dar quitação, usar de todos os recursos legais; praticar enfim, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, especialmente para apresentar recurso administrativo e demais atos na tomada de preço 04/2021, comprometendo-se ainda o(a) outorgante pela presente, a pagar aos outorgados os honorários profissionais de acordo com a tabela de honorários da OAB/SC, tendo o presente instrumento força de contrato de honorários advocatícios.

Chapecó/SC, 25 de janeiro de 20221.



Rodrigo Bonetti

Oeste Sul Prestadora de Serviços Ltda
21.825.532/0001-38

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **4.043.929** DATA DE EXPEDIÇÃO: **21/MAR/2011**

NOME: **RODRIGO BONETI**

FILIAÇÃO: **DELMIR BONETI
LUIZA MARIA BONETI**

NATURALIDADE: **CHAPECÓ SC** DATA DE NASCIMENTO: **06/MAI/1984**

DOC ORIGEM: **CERT. NASC. 42390 LV A-49 FL 145
CART. DIAS - CHAPECÓ SC**

CPF: **038.345.099-30**

ASSINATURA DO DIRETOR: *Neusa Gheno*
Papiloscopista - IGP/SC
Mat. 356.755-0

CHAPECÓ - SC LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS BREC - SONS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR: *Rodrigo Boneti*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS BREC - SONS

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CHAPECÓ - SC
Rua Benjamin Constant, nº 1641B - Centro
Chapecó - SC - Cep: 89.812-970 - Fone: 49 3322-3001
ANGELO MIGUEL DE SOUZA MARGES - TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia por ser reprodução do documento original que me foi apresentado com o qual conferi. Dou fé.

Chapecó/SC, 24 de janeiro de 2022
Em Testemunho *Laiza Stella Oitramari* da verdade.
Laiza Stella Oitramari
Escrevente Autorizada
Emol: 4,44; Selo: 3,11 = R\$7,55
Selo Digital de Fiscalização do Tipo: Normal GHZZ7142-RD98
Ato praticado por: Laiza Stella Oitramari

contra os dados do site em www.fiscalizacao.com.br

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE OESTE SUL
PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**

CNPJ nº 21.825.532/0001-38

RODRIGO BONETI nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 06/05/1984, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 038.345.099-30, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03961858483, órgão expedidor DNT - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PRUDENTE DE MORAIS - D, 1550, SAO CRISTOVAO, CHAPECO, SC, CEP 89803120, BRASIL.

DOUGLAS NARCISO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 27/10/1989, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 072.547.739-38, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04373846677, órgão expedidor DNT - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA LAURO MULLER - E, 2908, LETRA E, BOM PASTOR, CHAPECO, SC, CEP 89806037, BRASIL, representado neste ato por seu PROCURADOR RODRIGO BONETI, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 06/05/1984, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 038.345.099-30, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03961858483, Órgão Expedidor DNT - SC, endereço: RUA PRUDENTE DE MORAIS - D, 1550, SAO CRISTOVAO, CHAPECO, SC, CEP 89803120 .

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial OESTE SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205284404, com sede Rua Ibirama, 1083 E , Cristo Rei Chapecó, SC, CEP 89.810-140, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 21.825.532/0001-38, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
PROJETO E CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS. PROJETO E OBRAS DE IRRIGAÇÃO. PROJETO E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. PROJETO E INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. ATIVIDADES DE LIMPEZA. IRRIGAÇÃO, CAPTAÇÃO, TRATAMENTO,

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE OESTE SUL
PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**

CNPJ nº 21.825.532/0001-38

MONITORAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. PROJETO E OBRAS DE ALVENARIA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. COMERCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES E SUAS PARTES E PEÇAS. COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO, E SUAS PARTES E PEÇAS. COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PROJETOS DE ENGENHARIA. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS. CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, REVESTIMENTO, PERFURAÇÃO, REAPROFUNDAMENTO DE POÇOS DE ÁGUA, POÇOS ARTESIANOS, POÇOS SEMI-ARTESIANOS E POÇOS TUBULARES. LIMPEZAS E DESINFECÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA. PERFURAÇÕES E SONDAGENS DE SOLO. PROJETOS E LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS. MONITORAMENTO AMBIENTAL. PROJETO E CONSTRUÇÃO DE SISTERNAS PARA ARMAZENAMENTO DE ÁGUA. LIMPEZA DE FOSSA E CAIXA DE GORDURA.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), não totalmente em moeda corrente nacional, representado por 51.000 (cinquenta e um mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios, da seguinte forma RESERVA PARA AUMENTO DE CAPITAL NO VALOR DE R\$ 50.000,00 CONSTITUÍDA A PARTIR DO RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, CONFORME BALANÇO PATRIMONIAL APURADO EM 31/12/2018. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL MEDIANTE APROVEITAMENTO DE RESERVA PARA AUMENTO DE CAPITAL CONSTITUÍDA A PARTIR DO RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, PROPORCIONAL AO CAPITAL SOCIAL DE CADA SÓCIO., este fica assim distribuído:

RODRIGO BONETI, com 25.500 (vinte e cinco mil e quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) integralizado.

DOUGLAS NARCISO, com 25.500 (vinte e cinco mil e quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) integralizado.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE OESTE SUL
PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**

CNPJ nº 21.825.532/0001-38

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **RODRIGO BONETI** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece **CHAPECÓ, SC**.

CLÁUSULA SÉTIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular, **RODRIGO BONETI**, nacionalidade **BRASILEIRA**, nascido em 06/05/1984, **SOLTEIRO**, **EMPRESÁRIO**, CPF nº 038.345.099-30, **CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO** nº 03961858483, órgão expedidor **DNT - SC**, residente e domiciliado(a) no(a) **RUA PRUDENTE JOSE DE MORAIS BARROS - D, 1550, LETRA D, SAO CRISTOVAO, CHAPECO, SC, CEP 89803120, BRASIL**. **DOUGLAS NARCISO**, nacionalidade **BRASILEIRA**, nascido em 27/10/1989, **SOLTEIRO**, **EMPRESÁRIO**, CPF nº 072.547.739-38, **CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO** nº 04373846677, órgão expedidor **DNT - SC**, residente e domiciliado(a) no(a) **RUA LAURO MULLER - E, 2908,**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE OESTE SUL
PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**

CNPJ nº 21.825.532/0001-38

LETRA E, BOM PASTOR, CHAPECO, SC, CEP 89806037, BRASIL, representado neste ato por seu PROCURADOR RODRIGO BONETI, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 06/05/1984, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 038.345.099-30, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03961858483, Órgão Expedidor DNT - SC, endereço: RUA PRUDENTE DE MORAIS - D, 1550, SAO CRISTOVAO, CHAPECO, SC, CEP 89803120, únicos empresários componentes da Sociedade Limitada de nome empresarial **OESTE SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205284404, com sede Rua Ibirama, 1083 E, Cristo Rei Chapecó, SC, CEP 89.810-140, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 21.825.532/0001-38.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de “**OESTE SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**”.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede localizada na Rua Ibirama, 1083 E, Cristo Rei Chapecó, SC, CEP 89.810-140.

CLÁUSULA TERCEIRA: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade terá como objeto social: PROJETO E CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS. PROJETO E OBRAS DE IRRIGAÇÃO. PROJETO E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. PROJETO E INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. ATIVIDADES DE LIMPEZA. IRRIGAÇÃO, CAPTAÇÃO, TRATAMENTO, MONITORAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. PROJETO E OBRAS DE ALVENARIA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. COMERCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES E SUAS PARTES E PEÇAS. COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO, E SUAS PARTES E PEÇAS. COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PROJETOS DE ENGENHARIA. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS. CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, REVESTIMENTO, PERFURAÇÃO, REAPROFUNDAMENTO DE POÇOS DE ÁGUA, POÇOS ARTESIANOS, POÇOS SEMI-ARTESIANOS E POÇOS TUBULARES. LIMPEZAS E DESINFECÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA. PERFURAÇÕES E SONDAGENS DE SOLO. PROJETOS E LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS. MONITORAMENTO AMBIENTAL. PROJETO E CONSTRUÇÃO

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE OESTE SUL
PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**

CNPJ nº 21.825.532/0001-38

DE SISTERNAS PARA ARMAZENAMENTO DE ÁGUA. LIMPEZA DE FOSSA E CAIXA DE GORDURA.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 12 de janeiro de 2015 e seu prazo de duração será indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil Reais), dividido em 51.000 (cinquenta e uma mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

Nº ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS	%	VALORES
1	RODRIGO BONETI	25.500	50,00	R\$25.500,00
2	DOUGLAS NARCISO	25.500	50,00	R\$ 25.500,00
	TOTAL	51.000	100,00	R\$ 51.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: O capital social subscrito e integralizado pelos sócios quotistas acima qualificados, conforme segue:

RODRIGO BONETI, com 25.500 (vinte e cinco mil e quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) integralizado.

DOUGLAS NARCISO, com 25.500 (vinte e cinco mil e quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) **RODRIGO BONETI**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

PARÁGRAFO ÚNICO No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pró-labore.

CLÁUSULA NONA: O exercício social será encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que o administrador ou administradores prestarão contas justificadas e sua

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE OESTE SUL
PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**

CNPJ nº 21.825.532/0001-38

administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, e da demonstração de resultado do exercício, para a apuração dos lucros e perdas, créditos estes que serão distribuídos ou suportados pelos sócios na **proporção** de suas cotas ou ainda contabilizadas em conta de reserva para futuras destinações de acordo com a lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da comarca de CHAPECÓ, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

CHAPECÓ, SC, 3 de maio de 2019.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE OESTE SUL
PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**

CNPJ nº 21.825.532/0001-38

RODRIGO BONETI

DOUGLAS NARCISO
P/P: RODRIGO BONETI